



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.232 - SC
(2013/0309728-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INÊS GAEDKE
ADVOGADO : CLÁUDIO CARLOS LEHN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREMATURO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.232 - SC
(2013/0309728-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INÊS GAEDKE
ADVOGADO : CLÁUDIO CARLOS LEHN

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de acórdão assim ementado (fl. e-STJ 359):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Ao argumento de obscuridade no *decisum* embargado, aduziu a parte embargante que "[...] **TODOS OS PONTOS FORAM DEVIDAMENTE EXPOSTOS E FUNDAMENTADOS, ARGUINDO-SE PRINCIPALMENTE A NULIDADE OCORRIDA PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO!!** [...]" (fl. e-STJ 367, com grifos no original).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.232 - SC
(2013/0309728-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os presentes aclaratórios, por prematuros, não podem ser conhecidos.

Com efeito, é de se destacar que "a jurisprudência desta Corte tem por intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, sem a ratificação posterior" (EDcl no AgRg no AREsp 346.360/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1275278/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014; EDcl na Rcl 15.084/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 16/12/2013; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 161.982/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013

In casu, o acórdão embargado foi publicado, em conformidade com a certidão de fl. e-STJ 363, em 16/09/2014 (terça-feira).

Contudo, já no dia de 12/09/2014 (sexta-feira) foram opostos os presentes embargos, não havendo posterior ratificação

Ainda que assim não o fosse, e apenas por apego ao debate, consigne-se que a argumentação lançada nos presentes aclaratórios consistiu em singela pretensão de rejugamento do agravo regimental não conhecido, o que não se coaduna com a via integrativa, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobressai, dessarte, o caráter protelatório dos presentes embargos, devendo-se aplicar à parte embargante, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0309728-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 395.232 / SC**

Números Origem: 20120664722 20120664722000100 20120664722000101 20120664722000102
50070010242 50070010242003

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÊS GAEDKE
ADVOGADO : CLÁUDIO CARLOS LEHN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO(S)
LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INÊS GAEDKE
ADVOGADO : CLÁUDIO CARLOS LEHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.